



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.343 - RS (2016/0307501-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ROBSON PAULO MONTEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 126/STJ E N. 283/STF. INAPLICABILIDADE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, sendo inaplicável as Súmulas n. 126 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que a posse de munição é delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a sua utilização ou destinação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.343 - RS (2016/0307501-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ROBSON PAULO MONTEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada às fls. 97/101, em que foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para afastar a atipicidade da conduta – posse ilegal de munição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular prosseguimento do feito.

Em suas razões, o agravante aponta que o recurso não poderia ter sequer sido conhecido ante à incidência do óbice das Súmulas n. 126 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido teria se baseado tanto em fundamentos infraconstitucionais quanto constitucionais e não foi interposto recurso extraordinário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada, com o desprovimento do recurso especial, ou o julgamento do recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.343 - RS (2016/0307501-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, conforme se depreende da transcrição abaixo, retirada do aresto combatido, *litteris* (fls. 45/46):

A ordem não merece ser concedida.

Tal como referi em sede liminar, ao paciente é imputada a prática do crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, por ter sido flagrado na posse de 02 cartuchos de munição calibre 9mm, 01 cartucho de munição calibre .40 S&W e 01 cartucho TZZ. Dispõe o referido tipo penal:

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo, acessório ou munição** de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*O tipo prevê, de forma igual, a conduta relativa a **arma de fogo, acessório ou munição**, inexigindo, para a prática delitiva, que esteja potencialmente relacionada à arma (o porte de munição de arma de fogo de uso permitido constitui crime de perigo abstrato, portanto irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação - HC 11 7559/MS, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, 1010912013).*

Eventual menor lesividade da posse do acessório ou de parca munição deve, quando muito, interferir na reprimenda imposta, mas não para determinar o afastamento do tipo que expressamente prevê a conduta criminosa. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência assentada, refere ser desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva dos objetos apreendidos, tendo em vista que "o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Dje de 8/4/2010; RHC 91553/DIF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20/8/2009." (RHC 117566/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 24/09/201 3) Desse modo, não há qualquer dúvida que a posse de munição, ainda que desacompanhada da arma de fogo, é criminalizada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não há que se falar em incidência das Súmulas 126 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0307501-7

AgRg no
REsp 1.639.343 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01123359320168217000 0262263120168217000 70069021418 70070520697

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROBSON PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.